

Acórdão: 15.068/01/3^a
Impugnação: 40.010104818-18
Impugnante: Turin Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outros
PTA/AI: 01.000138489-91
Inscrição Estadual: 846.889185.01-10
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Evidenciada a emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 649/656), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 1428/1430, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI por emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes entre as 1^a via (destinatário) e as 2^a vias (fixa – arquivo), destinadas ao registro e a prestação de informações ao Fisco, no período de março 2000 a março de 2001.

Com tal comportamento, deixou de informar ao Fisco, uma base de cálculo no valor de R\$ 1.131.604,05.

Após a recomposição da conta gráfica apresentou saldo do ICMS a recolher, no valor estipulado às fls. 42 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte ao se ver as voltas com a ação do Fisco, tenta se livrar das imputações alegando não haver praticado infrações à legislação tributária, ou seja, inserindo valores diferentes, entre as 1ª vias (destinatários) e 2ª vias (fixa-arquivo). tal afirmativa, é totalmente infundada, haja vista que o ilícito encontra-se comprovado as fls. 10 a 642 dos autos.

Acosta aos autos cópias reprográficas de documentos, na expectativa de que venha a ser concedido créditos de ICMS, a ser abatido no processo de cobrança.

O art. 66 do RICMS/96, encontra-se assim redigido:

“O abatimento do valor do imposto, sob forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º.

Item 2 do § 1º. - no documento de arrecadação utilizado para pagamento do pelo transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos neste Estado, quando não houver emissão de CTCR.

Art. 69 do RICMS/96 –

O direito ao crédito, para efeito de compensação do crédito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou bens para o qual tenha sido prestado os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

Da vedação do Crédito.

Art. 70 do RICMS/96 –

“Fica vedado o aproveitamento do Imposto quando:
VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia de documento, com o pronunciamento do Fisco e aprovação da autoridade Fazendária da circunscrição do Contribuinte.

ART 67 do RICMS/96 –

“ Valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em quem ocorrer a aquisição ou recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 2º - o crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tem ou não sido escriturado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento respectivo, poderá ser apropriado mediante:

1)- escrituração do seu valor no LRE, fazendo-se, na coluna, "observações" e no documento fiscal anotação da causa da escrituração extemporânea ;

2)- escrituração do valor no registro de apuração do ICMS fazendo-o no campo "outros créditos" se o documento fiscal houver sido lançado no LRE, consignando-se observações esclarecedora da ocorrência;

3)- comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo das 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado."

Do registro de entrada

Art.166 do anexo 5 do RICMS/96 –

" a escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada do estabelecimento ou, alternativamente, da data do respectivo desembaraço aduaneiro."

De tal sorte, o Fisco só tomou conhecimento da existência dos documentos acostados as fls. 688/1424, quando da Impugnação.

O parecer do DOET/CLT n ° 043/2000 (parte), encontra-se assim redigidos:

ALINHANDO-NOS NA LIÇÃO DE GERALDO ATALIBA, TEMOS QUE O TEXTO CONSTITUCIONAL ADOTA UMA MODALIDADE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO, OU SEJA, DO MONTANTE DO IMPOSTO A PAGAR ABATE-SE O MONTANTE (DE IMPOSTO) COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES. ADEMAIS, PROCEDIMENTO FORMAL DO ABATIMENTO " INCUMBE AO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO; E NENHUM CASO O FISCO PODE SE SUBSTITUIR A ELE". NÃO SE PODE IMPOR AO FISCO QUE EXERÇA DIREITO QUE PERTENÇA A OUTREM, E CABE A SEU TITULAR, COM EXCLUSIVIDADE, O SEU EXERCÍCIO.

Dessa forma, preleciona Ataliba:

O DIREITO DE ABATER É DO CONTRIBUINTE. DELE É O PODER JURÍDICO EMANADO DA CONSTITUIÇÃO; A FACULDADE DE SE FAZER VALER OS EFEITOS TÍPICOS DO ABATIMENTO CONSTITUCIONAL. SE QUISE, USA O DIREITO DE ABATIMENTO; SE NÃO QUISE NÃO O FAZ. SEU DIREITO É *EX LEGE*, MAS, DISPONÍVEL. A FAZENDA FICA, DIANTE DELE NA SITUAÇÃO PASSIVA DE TER QUE AGUARDAR - E ACEITAR - AS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSEQÜÊNCIAS DE SUA DECISÃO, NÃO PODENDO FORÇA-LO A TAL EXERCÍCIO, NEM IMPEDI-LO.

Por tudo que foi anteriormente analisado, ou seja:

- provas incontestáveis do calçamento dos valores das notas fiscais;
- abatimento de "créditos" extemporâneos no processo de cobrança e ainda a falta da primeira via dos respectivos documentos; juntada de cópia reprográfica sem autenticação.

Face ao exposto, conclui-se pela procedência total das exigências fiscais contidas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante o Dr. Paulo Acírio de Amariz Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Vander Francisco Costa

Sala das Sessões, 23/10/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR/br